

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2016-2018

Unidade Cuiabá – MT

Pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, que entre si fazem, de um lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO, CAL E GESSO – SINTRACIMENTO DE CUIABÁ E REGIÃO MT**, Localizada na Av. Getúlio Vargas, Sala 2, Bairro Centro, Nobres MT, inscrito no CNPJ 36.926.384/0001-15 neste ato representado por seu **Presidente, ADEMAR ANTONIO DA SILVA**, portador do CPF de nº 654.152.211-15 aqui denominado **SINDICATO**, devidamente autorizados pelas respectivas Assembléias Gerais, de pleno e comum Acordo, na forma prevista no art. 7º, XXVI da CF/88 c/c o Art. 612, da Consolidação das Leis do Trabalho, e de outro lado, a **VOTORANTIM CIMENTOS Unidade de Cuiabá/MT**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.637.895/0184-22, localizada na Rod. MT 401, s/nº - KM 14,4 – Zona Rural Bela Vista, Distrito de Aguaçu, Cuiabá, representada neste ato por seu Gerente de Fabrica, Sr. **MURRIB MOUSSA**, portador do CPF nº 108.159.611-20, aqui denominada **EMPRESA**, resolvem firmar o presente Acordo Coletivo, mediante as cláusulas e condições a seguir:

Cláusula Primeira - Abrangência:

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores na fabricação de cimento, com abrangência territorial em Cuiabá/MT.

Cláusula Segunda - Reajuste Salarial

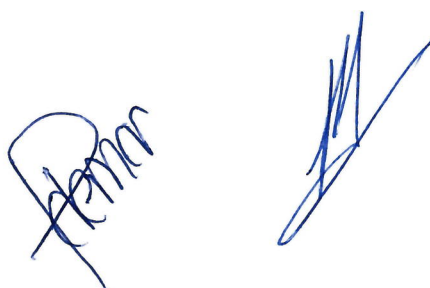
Sobre os salários nominais vigentes em **30/09/2016** será aplicado a partir de **01/10/2016** os percentuais abaixo a título de recomposição salarial, restando quitado todo e qualquer percentual decorrente de resíduo, seja a que título for; relativo ao período de **01/10/2015 a 30/09/2016**, consoante os princípios da livre negociação estabelecidos na legislação vigente e aplicará o reajuste de **4,57%** nos Salários.

Cláusula Terceira - Piso Salarial

Fica assegurado para os empregados abrangidos por este Acordo um piso salarial correspondente a **R\$ 946,00 (Novecentos e Quarenta e Seis Reais)** por mês.

Parágrafo Primeiro: Estão excluídos desta garantia os aprendizes na forma da lei.

Parágrafo Segundo: O piso salarial será pago proporcionalmente às horas trabalhadas, quando a jornada de trabalho do empregado for inferior ao limite estabelecido em lei ou pelo presente Acordo.



Cláusula Quarta - Compensações Após data-base

As antecipações salariais concedidas após **01 de Outubro de 2016** e na vigência do presente Acordo Coletivo, serão compensadas na data-base seguinte. Parágrafo Único: Excetuam-se da compensação sobredita os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, término de aprendizagem e aumento real concedido expressamente sob esse título.

Cláusula Quinta- Programa de Participação nos Resultados – PPR

Fica estabelecido, como verba a ser distribuída no Programa de Participação nos Resultados referente ao ano de 2017, o valor correspondente a até **3,0 Salários** conforme atingimento e superação das metas previstas no programa estabelecido para a unidade.

Parágrafo Primeiro: O valor a ser pago para cada funcionário como Participação nos Resultados, será calculado em função do total de pontos obtidos pelo atingimento das metas definidas no Programa de Participação nos Resultados.

Parágrafo Segundo: Os critérios, indicadores e metas para apuração do PPR para o **ano 2017** farão parte de respectivo Acordo sobre este Programa a ser firmado entre empresa e comissão eleita de empregados, e com a participação do sindicato conforme legislação específica sobre o tema.

Cláusula Sexta - Seguro de Vida

Os empregados contemplados com o benefício previsto nesta cláusula contribuirão para o custeio com o percentual de **50% (Cinquenta por cento)** sobre o valor do prêmio da apólice de seguro de vida em grupo, concedido no respectivo mês. Sendo a EMPRESA responsável pela parcela que exceder a parte custeada pelo empregado.

Parágrafo Único: A concessão do benefício de seguro de vida em grupo não terá natureza salarial, não se incorporará, por conseguinte, a remuneração do empregado para quaisquer efeitos, inclusive gratificação de natal, férias, bem como não se constituirá base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS e não se configurará em rendimento de natureza tributável para o empregado.

Cláusula Sétima - Complementação do 13º Salário

Ao empregado afastado período superior a **15 (quinze) dias e inferior a 90 (noventa dias)** dias, recebendo auxílio da Previdência Social, será garantida a complementação do 13º salário referente ao período de afastamento.



Cláusula Oitava - Complementação do Benefício Previdenciário

A EMPRESA complementarará o salário do empregado afastado, em gozo de benefício previdenciário, a partir do **16º (décimo sexto) até o 180º (centésimo octogésimo)** dia, mediante apresentação do laudo de perícia médica fornecido pelo órgão competente da Previdência Social.

Parágrafo Único: Para ser elegível a presente cláusula, o funcionário deverá contar, com no mínimo, 01 (Hum) ano de serviço prestados à EMPRESA.

Cláusula Nona- Atestado Médico

Para abono de faltas serão aceitos atestados fornecidos por médicos do Sindicato, Previdência Social e Clínicas credenciadas pela EMPRESA através de convênios, sob apreciação e concordância do médico da EMPRESA. O prazo para apresentação do atestado é de **03 dias úteis**, contados do primeiro dia de falta, sob pena da falta não ser abonada.

Cláusula Décima - Compensação do Sábado

Nos termos da Constituição Federal Art. 7º., Inciso XIII, as partes acordam a compensação do excesso de jornada diária de trabalho em outro dia, conforme as condições abaixo:

a) Extinção completa de trabalhos aos sábados:

As horas de trabalho correspondentes aos sábados serão compensadas no decurso da semana, de segunda a sexta-feira com acréscimo de até no máximo 02:00 (duas) horas diárias, de forma que através destes dias se completem as 44:00 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitando os intervalos em Lei.

b) Extinção parcial do trabalho aos sábados:

As horas correspondentes à redução do trabalho aos sábados serão da mesma forma compensadas pela prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, observadas as condições básicas referidas no item anterior.

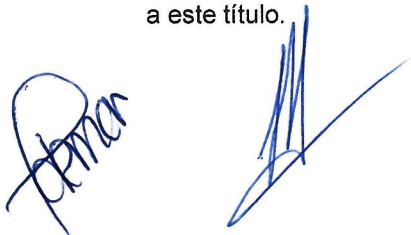
Parágrafo Primeiro: Caso venha ocorrer a coincidência de Feriados com o dia do sábado ou qualquer outro dia da semana, ficarão inalteradas as sistemáticas de compensações contidas nos itens A e B desta cláusula.

Cláusula Décima Primeira - Prorrogação da Jornada de Trabalho

A jornada normal de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, segundo as normas legais, e no caso de necessidade imperiosa, em período superior a duas horas, mediante o acréscimo de **50% (cinquenta por cento)** sobre o valor da hora normal de segunda a sábado.

Parágrafo Primeiro: Na ocorrência de Horas-Extras prestadas aos domingos e feriados, serão remuneradas com adicional de **100% (cem por cento)**.

Parágrafo Segundo: Os treinamentos e cursos realizados em sala de aula e em horário diverso à jornada normal de trabalho, não serão considerados como hora extra, não cabendo, portanto, nenhuma remuneração a este título.



Cláusula Décima Segunda – Banco de Horas

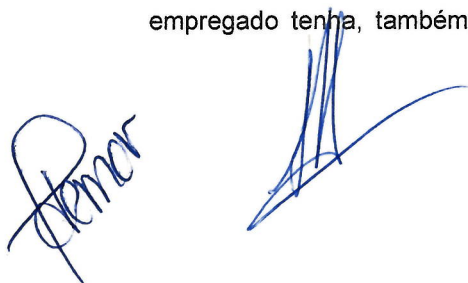
A partir de **01 de outubro de 2016**, fica instituído regime de compensação de horas de trabalho denominado “Banco de Horas”, cuja finalidade na antecipação de horas de trabalho do funcionário ou liberação de horário para reposição com trabalho oportunamente, conforme necessidades produtivas da EMPRESA, sendo regido pelas seguintes condições:

- a) O esquema de compensação será feito considerando-se sempre 1 hora de folga para cada 1 hora extra trabalhada.
- b) As horas extras diárias (de segunda-feira a sábado), serão creditadas para o colaborador no “Banco de Horas” a seu favor;
- c) Todos os atrasos, saídas antecipadas e faltas ao trabalho que forem negociadas entre o colaborador e EMPRESA serão debitados no “Banco de Horas”;
- d) As Horas-Extras ocorridas em dias de domingo, feriados e folgas (turnos ininterruptos), serão pagas ao colaborador automaticamente até o mês subsequente ao que ocorrerem, com o adicional previsto neste Acordo, deixando assim de fazer parte do Banco de Horas.
- e) No caso de colaborador em débito com o Banco de Horas, todas as horas extras realizadas por este irão para o banco de horas até a liquidação do débito.
- f) Caso, no final do período de vigência do Banco ainda exista algum crédito, este será pago com o adicional de 50%. Em caso de débito, este será zerado nada sendo descontado do colaborador.
- g) O fechamento do Banco de Horas será anual, em 15 de setembro.
- h) Será observado para apuração e lançamento das horas extras no Banco de Horas, o mesmo período de apuração do cartão de ponto, para processamento da folha de pagamento.
- i) O período de vigência do Banco de Horas será de um ano. Não havendo manifestação contrária, o banco de horas será renovado por mais um ano.

Cláusula Décima Terceira– Transporte de Empregados

A EMPRESA poderá, visando o bem-estar dos empregados, pelo período que entender necessário, fornecer transporte fretado para seus empregados, conforme itinerário e horários previamente definidos pela mesma, não sendo considerado o tempo de deslocamento como jornada de trabalho (“Horas In Itinere”) e nem como salário “in natura”.

Parágrafo Primeiro: Caso o transporte não contemple todas as jornadas de trabalho da unidade ou o empregado tenha, também, que utilizar de condução pública ou outro meio para seu transporte até sua



residência e vice e versa, poderá optar pelo recebimento do Vale Transporte nos termos da Legislação específica.

Parágrafo Segundo: Optando o empregado por aguardar o horário do transporte fretado, diferente de sua jornada de trabalho para seu deslocamento residência-trabalho-residência, o tempo de espera não será considerado como horas a disposição da EMPRESA, não obrigando esta a qualquer tipo de pagamento ou compensação ao empregado.

Parágrafo Terceiro: Como forma de compensação pelo estabelecido *no caput* as partes acordam que não haverá desconto do empregado de nenhum valor referente ao uso do ônibus fretado, não se configurando tal benefício como salário in natura, sendo devido apenas a participação dos empregados nos custos do vale-transporte, quando e se houver o uso de transporte público, conforme estabelecido na legislação vigente

Cláusula Décima Quarta – Registro e Apuração de Ponto

Segundo os princípios contidos no inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, que versa sobre o reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, e ainda o preceituado no artigo 2º, da Portaria nº 373, de 25/02/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego, as partes resolvem:

- a) Para os empregados cujos cargos estejam sujeitos ao controle de horário de trabalho, a apuração do controle de ponto se dará no período compreendido entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês imediatamente subsequente, sendo o pagamento ou o desconto de horas incluídos na folha de pagamento deste último mês.
- b) Poderá a EMPRESA optar por liberar o empregado das marcações dos intervalos praticados para descanso e/ou refeições sendo que este horário poderá ser flexível dentro da jornada de trabalho.
- c) Caso o empregado opte por fazer suas refeições nos restaurantes da empresa fica estabelecido o intervalo de até 5 minutos antes do início da jornada para marcação de ponto, e até 5 minutos após término da jornada de trabalho e que não serão considerados como horas extras para fins de recebimento ou prorrogação de horário para futuras compensações.

Cláusula Décima Quinta– Cartão Alimentação

Será colocado a disposição dos trabalhadores abrangidos pelo presente Acordo, através do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei Nº 6.321, de 14 de abril de 1.976, uma Cesta Alimentar Mensal creditada em cartão alimentação, no valor de **R\$ 300,00 (Trezentos Reais)**.

Parágrafo Primeiro: Os empregados contemplados com o benefício previsto nesta cláusula contribuirão para o custeio com o percentual em escalonamento de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do benefício concedido no respectivo mês. Sendo a EMPRESA responsável pela parcela que exceder a parte custeada pelo empregado.

| Faixa Salarial | % do desconto sobre o valor: |
|------------------------|------------------------------|
| Até 3 Salários Mínimos | 5% |
| De 3SM a 5SM = | 8%, |
| De 5SM a 7SM = | 10% |

| | |
|-----------------|-----|
| De 7SM a 10SM = | 15% |
| Acima de 10SM = | 20% |

Parágrafo Segundo: A concessão do benefício não terá natureza salarial, não se incorporará, por conseguinte, a remuneração do empregado para quaisquer efeitos, inclusive gratificação de natal, férias, bem como não se constituirá base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS e não se configurará em rendimento de natureza tributável para o empregado, conforme preceitua o Decreto nº 5, de 14.01.91, que aprovou o Regulamento da Lei nº 6.321, de 14.04.76, no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Cláusula Décima Sexta - Descontos no salário

Na forma do Art. 462 da CLT, ficam permitidos os descontos no salário do empregado, desde que originários de convênios com farmácias, supermercados, óticas, comércio em geral, assim como os descontos decorrentes de danos causados por dolo pelo empregado, seguros, alimentação, ticket refeição, transporte, cesta básica, aluguéis de imóveis, associações recreativas, contribuições para cooperativas de crédito e fundações de previdências privadas, planos de saúde, empréstimos pessoais, em consignação com entidades financeiras e outros.

Cláusula Décima Sétima– Adiantamento e Reembolso de Despesas

No caso de prestação de serviços externos solicitados pela EMPRESA acordante, esta arcará com o adiantamento ou o reembolso de despesas efetuadas e devidamente comprovadas pelo empregado, Segundo as normas internas de procedimento acerca da matéria.

Parágrafo Primeiro: O adiantamento ou reembolso de despesas não se enquadra na hipótese do artigo 457 e parágrafos, da CLT.

Parágrafo Segundo: Caso o empregado receba adiantamento de valores para o pagamento das despesas, este terá um prazo de 02 dias úteis para o acerto de contas, após o retorno da viagem. Não acontecendo a EMPRESA poderá descontar em folha de pagamento o valor adiantado ao empregado.

Cláusula Décima Oitava - Turnos Ininterruptos

Fica acordado que em razão de suas necessidades de produção a EMPRESA poderá adotar a jornada anual de trabalho em turnos ininterruptos na escala de trabalho 6 x 2 (seis por dois), seis dias de trabalho por dois dias de folga, ou outra que venha atender suas necessidades desde que respeitada a legislação trabalhista. As jornadas são fixas não havendo revezamento dos empregados nos turnos desta escala.

Parágrafo Primeiro: Haverá escala de revezamento para o empregado que trabalhar como "FOLGADOR". O folgador revezará entre os turnos de trabalho conforme cada folga de cada turno.

Parágrafo Segundo: Para efeito do cálculo do valor salário/hora, será considerado o divisor de 220 horas.

Parágrafo Terceiro: Poderão ocorrer alterações nas condições da jornada de trabalho, em razão do Folgador deixar de trabalhar em revezamento e venha se ativar em expedientes normais não revezados, motivado por

questões de ordem econômica, técnica, operacional, social ou outro motivo ponderado. Havendo esta ocorrência, o trabalhador envolvido se ativará na jornada semanal normal de trabalho correspondente a quarenta e quatro (44) horas, sem que venha significar qualquer acréscimo de natureza remuneratória.

Cláusula Décima Nona - Início das Férias:

O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados.

Parágrafo Único: O início das férias para empregados em Turnos de revezamento, não deverá coincidir com a folga. Isso ocorrendo, esse dia será compensado no primeiro dia útil após o término das férias.

Cláusula Vigésima – Licença Paternidade

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por **5 (cinco) dias**, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana.

Cláusula Vigésima Primeira - Aplicabilidade do Acordo

A EMPRESA a seu critério poderá definir pela não aplicação do presente Acordo coletivo para seus empregados enquadrados no sistema "HAY-GS34" em diante, neste caso, podendo os mesmos fazerem jus à aplicação de critérios de reajuste e/ou pagamento por ela definidos.

Cláusula Vigésima Segunda – Fornecimento de Equipamentos de Proteção e Segurança

Será fornecido gratuitamente equipamentos de proteção individual e de segurança, quando exigidos por lei ou pelas empresas de prestação de serviços.

Parágrafo Único: Sendo fornecido pela EMPRESA, o equipamento de proteção individual será de uso obrigatório e o empregado se responsabilizará:

- a) Por estragos, danos ou extravios, quando dolosos, cabendo indenização a EMPRESA nestes casos.
- b) Pela devolução, quando a extinção ou da rescisão do contrato de trabalho, ou quando não mais necessário for a utilização do equipamento de proteção individual.

Cláusula Vigésima Terceira - Contribuição Assistencial:

A Empresa se compromete a intermediar o desconto da "contribuição assistencial" do salário nominal, já reajustado de todos os empregados abrangidos pelo Acordo Coletivo vigente no período de **01/10/2016 a 30/09/2017**.

Parágrafo Primeiro: O valor do desconto será de 12% (doze por cento) ao ano para todos os empregados sindicalizados ou não, descontados 01% (um por cento) do salário nominal mensalmente.

Parágrafo Segundo: - Finalidade: Esta verba será aplicada na assistência jurídica do sindicato, de Acordo com a determinação da diretoria.

Parágrafo terceiro: - Depósito: A empresa se responsabilizará em depositar esta importância na conta corrente bancária do Sindicato, até o Quinto dia útil do mês subsequente ao desconto, bem como fornecer ao Sindicato a relação nominal com o respectivo recibo de depósito.

Parágrafo quarto: - Desconto: O desconto da referida contribuição Assistencial Sindical (12% ao ano) subordina-se a oposição do empregado, manifestada, por escrita e assinada pelo próprio interessado, no prazo de 10 (dez) dias corridos da data da assembleia de aprovação do Acordo Coletivo. A carta deverá ser protocolada na FETIEMT, localizada na Rua São Luiz 476, Bairro Lixeira, Cuiabá MT, das 14:00h as 18:00h, de segunda a sexta-feira e deverá ser entregue pelo próprio interessado.

Parágrafo quinto: Os admitidos durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho serão também submetidos ao desconto em questão, fazendo jus a manifestação de oposição ao desconto no mesmo prazo dos demais trabalhadores, a contar da data de admissão.

Clausula Vigésima Quarta - Recolhimento das mensalidades sindicais:

A empresa descontará os valores das mensalidades sindicais, desde que autorizada pelos associados do sindicato, e recolherá até o quinto dia útil posterior ao pagamento da folha.

Parágrafo único: A empresa depositará esta importância, na conta bancária do Sindicato, fornecendo relação nominal dos respectivos valores descontados, desde que autorizada pelo empregado.

Cláusula Vigésima Quinta – Multa

Fica estipulada uma multa correspondente a (1) um piso salarial, a ser pago pela parte que descumprir qualquer cláusula do presente Acordo, que contenha obrigação de fazer em favor da parte prejudicada.

Cláusula Vigésima Sexta - Vigência do Acordo

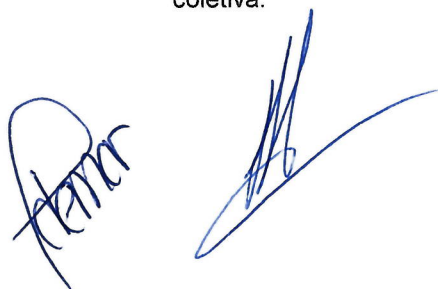
As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho pelo período de 02 anos, ou seja, de **01 de outubro de 2016 a 30 de Setembro de 2018. (A Vigência Cláusula 12ª do Banco de Horas será de 1 ano).**

Paragrafo Primeiro: As partes se comprometem a reavaliar as cláusulas de cunho econômico na próxima data base: **01 de outubro de 2017.**

Parágrafo Segundo: As cláusulas, condições e vantagens ora pactuadas vigorarão pelo prazo previsto no presente Acordo, não se transformando em benefício contratual ou direito adquirido, de forma que somente poderão ser renovadas mediante nova negociação coletiva.

Cláusula Vigésima Sétima - Da Solução de Conflitos

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências na aplicação do presente avença coletiva.

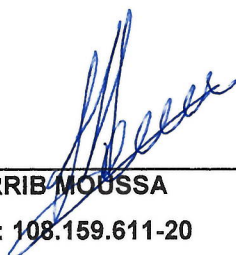


Parágrafo único: Fica esclarecido, a título de cautela, que o presente Acordo coletivo é firmado com base no disposto no artigo 7, XXVI da Constituição Federal c/c artigo 611 da CLT, sendo suas cláusulas decorrentes de concessões recíprocas, pautadas na Teoria do Conglobamento, não existindo prejuízos às partes.

Cláusula Vigésima Oitava– Prorrogação, Revisão, Denúncia ou Revogação

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente Acordo ficará subordinado às normas estabelecidas no artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por estarem justas e acertadas, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes convenientes o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, comprometendo-se a juntá-lo nos autos do processo administrativo, perante a Subdelegacia Regional do Trabalho em Cuiabá, para que seja procedido o respectivo registro.



MURRIB MOUSSA
CPF: 108.159.611-20
Gerente Fábrica Cuiabá



ADEMAR ANTONIO DA SILVA
CPF: 654.152.211-15
Presidente do Sindicato

Cuiabá, 12 de Dezembro de 2016.